



Solução de Consulta nº 304 - Cosit

Data 14 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

VARIAÇÕES MONETÁRIAS. DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS.

No caso de empresas de arrendamento mercantil, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária de depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

VARIAÇÕES MONETÁRIAS. DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS.

No caso de empresas de arrendamento mercantil, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária de depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Cofins, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*.

Relatório

Em processo protocolado em 11 de outubro de 2013, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formulou consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal relativa à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2 A Consulente informa que é sociedade de arrendamento mercantil autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e que seu *objeto social é a prática de todas as operações permitidas de arrendamento mercantil, tal como definido em seu estatuto social.*

3 Aponta que *é titular de depósitos, em dinheiro, vinculados a processos judiciais e administrativos tributários, os quais são passíveis de variação monetária pela SELIC, consoante legislação em vigor, notadamente o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.*

4 Em relação a isso, entende a Consulente que a receita decorrente da variação monetária de tais depósitos *não representa receita abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS, não devendo, portanto, ser tributada por tais contribuições quando da devolução ao Consulente.*

5 Fundamentando seu ponto de vista, menciona que *conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR (DJU 09/11/05), e expressamente adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer nº 2.773/07, referidas contribuições incidem unicamente sobre as receitas decorrentes do exercício da atividade empresarial do contribuinte, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.*

6 Entendendo corroborar sua compreensão acerca da matéria, transcreve as ementas das Soluções de Consulta (SC) nº 9 a 14, de 2012, todas emitidas pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (SRRF08/Disit), além de citar, como de teor análogo, as SC nº 314 a 317, de 2012, elaboradas pela mesma SRRF08/Disit.

7 Por fim, requer a Consulente que *seja confirmado seu entendimento de que a variação monetária dos depósitos vinculados a processos judiciais e administrativos tributários não representa receita abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS, não devendo, portanto, ser tributada por tais contribuições.*

Fundamentos

8 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais previstos nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e disciplinados na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9 Cabe informar que o objetivo da solução de consulta é o esclarecimento de dúvidas sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado da atividade do contribuinte, propiciando-lhe segurança jurídica no cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias. Entretanto, a análise que se faz é em tese, ou seja, a solução de consulta não atesta a regularidade do contribuinte ou a veracidade das informações por ele prestadas. Assim, a definição da natureza da receita obtida pelo interessado depende da análise do caso concreto, avaliando-se o contrato de compra e venda e a sua execução.

Incidência das Contribuições Sociais Previdenciárias

10 As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança, respectivamente, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, mantiveram algumas pessoas jurídicas sob o regime de incidência cumulativo anteriormente vigente. É o caso das pessoas jurídicas a que faz referência o inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (que possui regramento idêntico no que toca à Contribuição para o PIS/Pasep, conforme disposto no inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002):

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

(...)

11 O § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, ao dispor sobre a determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em regime cumulativo, elenca pessoas jurídicas que se dedicam a diversas atividades econômicas, dentre as quais se encontram as empresas de arrendamento mercantil:

Art. 3º (...)

(...)

§ 6º (...)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

(...)

12 Definido o regime cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como sendo aquele ao qual se submetem as empresas de arrendamento mercantil, resta identificar a correta hipótese de incidência dessas contribuições no regime aludido.

13 À época da formulação da presente consulta, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, estabeleciam a incidência das referidas contribuições sociais previdenciárias nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

14 Importa destacar que, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 357.950-9/RS, somente as receitas provenientes da atividade empresarial típica da pessoa jurídica poderiam ser consideradas na determinação da receita bruta para fins de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

15 Feitas essas considerações, analisa-se a dúvida da Consulente: se as receitas oriundas da variação monetária dos depósitos vinculados a processos judiciais e administrativos tributários estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Para tanto, deve-se verificar se essas receitas são vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

16 No caso de sociedade de arrendamento mercantil, as receitas oriundas das atividades típicas são as provenientes do arrendamento de bens móveis e imóveis, conforme as especificações do cliente, para uso próprio deste.

17 Desse modo, não é possível enquadrar as receitas decorrentes da variação monetária de depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente como típicas da atividade de empresa de arrendamento mercantil.

18 Por fim, cabe informar que a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, alterou a redação do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, estabelecendo que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a qual abrange as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica:

Lei nº 9.718, de 1998:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Conclusão

19 Diante do exposto, conclui-se que, no caso de empresas de arrendamento mercantil, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária de depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial.

À consideração superior.

assinado digitalmente
DIEGO WAGNER GARCIA VIALE
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

assinado digitalmente
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditif

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit